



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37322.004070/2006-16
Recurso n°	145.292 Voluntário
Matéria	Contribuição Voluntaria
Acórdão n°	205-00.492
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
Recorrida	DRF EM SÃO PAULO -SP

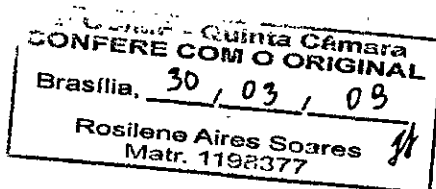
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

EMENTA: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE MULTA JUROS. TAXA SELIC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O DIREITO DE IMAGEM.

1. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
2. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
3. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes.
4. Não incide contribuição social previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de cessão de direitos de uso de imagem.
5. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte.



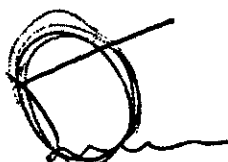
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentará Declaração de Voto o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

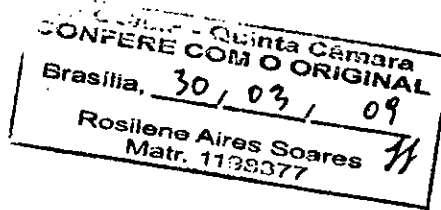
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos contra a empresa Editora Alto Astral Ltda, referente a contribuições previdenciárias e de terceiros, correspondentes à parte devida pela empresa e pelo empregado (não descontada), inclusive para o RAT.

2. Segundo informa o relatório fiscal constituem fatos geradores das contribuições levantadas as remunerações pagas: a) a autônomo (competência 05/1997); b) aos sócios – pró-labore indireto (competências 05/1996 a 12/1997); e c) estagiários considerados empregados (competências 01/1996 a 05/1997).

3. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento conforme petição e documentos acostados às fls. 54/98.

4. A decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. JUROS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O direito da previdência apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos; art. 45, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

2. A partir de 01/04/1995, é lícita a incidência de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95 e art. 34, da Lei nº 8.212/91.

3. A multa de mora incidente sobre contribuições previdenciárias em atraso é aquela prevista art. 35 da Lei nº 8.212/91.

4. Qualquer discussão em torno da inconstitucionalidade de normas legais deve ser debatida no âmbito do Poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. A empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em sede de preliminar, pugna pela possibilidade de apreciação de matéria constitucional pelo julgador administrativo;

b) decadência para o lançamento de fatos geradores no período superior a cinco anos;

c) faz pedido genérico de juntada de provas, inclusive de perícias;

d) no mérito, entende que não há a incidência de contribuição social previdenciária sobre direito de imagem;

e) inconstitucionalidade da taxa selic;

D

Processo n.º 37322.004070/2006-16
Acórdão n.º 205-00.492

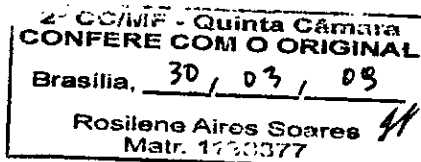
CONF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Rosilene Aires Soares //
Matr. 1198077

CC02/C05
Fls. 238

f) a aplicação dos juros deve ser limitada a 12% ao ano.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, pugna a recorrente pela possibilidade de apreciação de matéria constitucional pelo julgador administrativo.

3. Sem razão a recorrente. Permitir que órgãos colegiados administrativos declarem a inconstitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

4. A propósito do tema, o professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

5. Nesse sentido, através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes asseveraram o seguinte:

Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

6. De outro lado, defende a recorrente que a exigência de parte do crédito constituído encontra-se extinta, ante a decadência quinquenal.

3. Não obstante a minha ressalva pessoal quanto ao tema, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 estabeleceu que o direito de apuração e constituição dos créditos previdenciários

D

extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

4. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

5. Quanto ao pedido da recorrente para a produção de provas, tenho que não merece prosperar. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes.

6. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A CLÁUDIO HEIRINCH MÉIER

7. No mérito, insurge-se a recorrente contra a incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a Cláudio Heirinch Méier, uma vez que, segundo a empresa, trata-se de tributação sobre quantia paga em razão de contrato de licença do uso de imagem regido pela lei civil, o que seria vedado em razão da não existência de qualquer pagamento de verba salarial.

8. O fisco, por sua vez, entendeu que houve a prestação de serviços por contribuinte individual e fez incidir as contribuições previdenciárias, consoante dispõe o art. 12, inciso V, alínea 'g', da Lei nº 8.212/91, baseada na informação do auditor fiscal, o qual teria constatado que, através da análise de documentos apresentados pela empresa, o Sr. Cláudio Heirinch Méier foi remunerado pela prestação de serviços à notificada referente à 'promoção da Revista Guia Astral', onde referido beneficiário se comprometeu 'a jantar com uma leitora sorteada em data marcada de comum acordo, entre os dias 16/06/1997 e 31/08/1997'.

9. Adentrando na questão, temos que a Constituição Federal assegura o direito à proteção da imagem, nos seguintes termos:

"Art. 5º São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;"

(...)

O Código Civil também deixou expresso:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

10. Com base nos dispositivos acima citados o contrato de cessão de direitos de uso de imagem convencionado entre as partes é plenamente regular e tem natureza civil, porquanto se trata de direito personalíssimo, indisponível e exclusivo do cidadão.

11. E, no meu entender, para os efeitos de incidência da contribuição previdenciária, o fato de o contratante utilizar como "mercadoria" a imagem do contratado não significa dizer que há a prestação de serviços, nos exatos termos do art. 12, inciso V, alínea 'g', da Lei 8212/91.

12. Vale destacar, porque importante, que a própria lei de custeio excluiu expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais (Lei 8.212/91, art. 28, §9º, 'v').

13. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que Cláudio Heirinch Méier é um artista e apenas cedeu o seu direito de imagem para a empresa recorrente.

14. Desta forma dou provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição sobre a rubrica 'contribuinte individual – autônomo'.

DA TAXA SELIC E DA MULTA DE MORA

15. Por fim, passo a analisar as questões da aplicação da taxa SELIC e da multa moratória, incidentes sobre as demais contribuições não devolvidas a este Conselho.

16. E neste ponto, a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente, devendo ser aplicada a multa, bem como a taxa SELIC.

17. Assim, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial do SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"

18. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

D

Processo n.º 37322.004070/2006-16
Acórdão n.º 205-00.492

Quarta Câmara
NÃO PERDE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Rosileno Aires Soares
Matr. 119.0377

CC02/C05
Fls. 242

19. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

20. Feitas estas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para afastar apenas a rubrica ‘contribuinte individual – autônomo’.

CONCLUSÃO

21. Voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

